



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

PORTARIA Nº. 007/PMMA/2021.

“DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA O FUNCIONAMENTO, O CONTROLE E A DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E A DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, JOSÉ ALVES PEREIRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR,

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica regulamentada a Instrução Normativa n. 001/SEMSAU/2021 que tem por finalidade dispor sobre as rotinas relacionadas a dispensação de medicamentos aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e distribuição de material médico-hospitalares para os estabelecimentos de saúde, com o propósito de padronizar as condutas relacionadas a dispensação de medicamentos por todas as unidades de saúde.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO., 08 de abril de 2021.

JOSÉ ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal

MARCUS FABRÍCIO ELLER
Advogado do Município – OAB/RO 1549.

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 09/04/2021, de acordo com a Lei Municipal nº 384/PMMA/2.003



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/SEMSAU/2021

**“DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES E
PROCEDIMENTOS PARA O
FUNCIONAMENTO, O CONTROLE E A
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E
A DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS
MÉDICO-HOSPITALARES.”**

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º. A presente Instrução Normativa tem por finalidade dispor sobre as rotinas relacionadas a dispensação de medicamentos aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e distribuição de material médico-hospitalares para os estabelecimentos de saúde, com o propósito de padronizar as condutas relacionadas a dispensação de medicamentos por todas as unidades de saúde.

CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. A presente Instrução Normativa abrange todas as unidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU quer como executores de tarefas ou como responsáveis pela solicitação, guarda e distribuição dos medicamentos e materiais médico-clínico. Hospital Municipal de Ministro Andreazza, Unidade Básica de Saúde Elói de Lima Machado, Unidade Básica de Saúde João Paulo e Farmácia Básica de Dispensação de Ministro Andreazza.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS

Art. 3º. Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

1. **dispensação:** ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;
2. **fluxograma:** demonstração gráfica das rotinas de trabalho relacionada às atividades/competências desempenhadas pelas unidades executoras para efetivação desta Instrução Normativa;
3. **material médico-clínico:** materiais médicos, hospitalares, e medicamentos indispensáveis às atividades dos profissionais de saúde nesses ambientes.
4. **medicamento:** produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa, e de controle;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

5. **profissional de saúde prescritor:** cirurgião-dentista, enfermeiro e médico da rede de serviços municipal do SUS e particulares;
6. **receita ou prescrição:** é um documento escrito e dirigido ao farmacêutico, definindo qual o medicamento e como deve ser fornecido ao paciente, e a este, determinando as condições em que o medicamento deve ser utilizado. É efetuada por profissional devidamente habilitado;
7. **relação municipal de medicamentos essenciais - REMUME:** estabelece o elenco de medicamentos utilizados na Atenção Básica do município de Ministro Andreazza;
8. **relação nacional de medicamentos essenciais - RENAME:** é um instrumento oficial que norteia a definição das políticas públicas para o acesso aos medicamentos no âmbito do Sistema de Saúde brasileiro;

CAPÍTULO IV
DA BASE LEGAL E REGULARMENTAR

Art. 4º. A presente Instrução Normativa será executada com base nas disposições legais:

- ✓ Constituição Federal de 1988 (artigos 31, 70, 74 e 196 ao 200);
- ✓ Constituição Estadual (artigos 29, 70, 76, 77 e 159 ao 166);
- ✓ Lei Complementar nº 101/2000 (art. 59);
- ✓ Lei nº. 5.991/1973;
- ✓ Lei Complementar Municipal nº. 073/2013;
- ✓ Portaria SVS/MS nº 344/1998 (regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial e suas atualizações);
- ✓ Portaria SVS/MS nº 06/1999 (aprova a instrução normativa SVS/MS nº 344/1998), Portaria nº 533/2012 (elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME – no âmbito do Sistema Único de Saúde/SUS);
- ✓ Resolução RDC nº 20/2011 (Controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação);
- ✓ Portaria MS nº. 2583/2007 (elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo SUS, nos termos da Lei 11.347/2006, aos usuários portadores de Diabetes Mellitus);
- ✓ Portaria GM/MS nº 1.555/2013 (Normas de financiamento de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS).

CAPÍTULO V
CONCEITOS DA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

SEÇÃO I
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. Da Secretaria Municipal de Saúde:

- I. manter atualizada e orientar os servidores quanto a execução desta Instrução Normativa, supervisionando sua aplicação;
- II. promover a divulgação e implementação desta Instrução Normativa;
- III. disponibilizar os meios materiais para as unidades executoras, a fim de que essas possam cumprir as determinações previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 6º. Das Unidades de saúde e Farmácia básica de dispensação Municipal, (unidades executoras):

- I. alertar a SEMSAUA sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando sua otimização, tendo em vista, principalmente o controle e dispensação de medicamentos;
- II. manter esta instrução Normativa à disposição de todos os funcionários/servidores públicos, zelando pelo fiel cumprimento da mesma;
- III. cumprir fielmente as determinações contidas nesta Instrução Normativa, relacionadas ao controle e dispensação de medicamentos nos estabelecimentos de saúde municipais;
- IV. solicitar à SEMSAU os meios materiais para as unidades executoras, a fim de que essas possam cumprir as determinações previstas nesta Instrução de Normativa;
- V. cabe As unidade básicas de saúde (Ubs) realizar o cadastramento de pacientes insulínodépendentes para fornecimento de insumos (seringas para aplicação de insulina).

Art. 7º. Da Central de Abastecimento Farmacêutico e Almoxarifado (unidades executoras):

- I** - alertar a SEMSAU sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando sua otimização, tendo em vista, principalmente o acondicionamento, estoque, controle e distribuição dos medicamentos;
- II** - manter esta instrução normativa à disposição de todos os funcionários/servidores públicos, zelando pelo fiel cumprimento da mesma;
- III** - cumprir fielmente as determinações contidas nesta instrução normativa, relacionadas ao acondicionamento, estoque, controle e dispensação dos medicamentos;
- IV** - solicitar à SEMSAU os meios materiais para as unidades executoras, a fim de que essas possam cumprir as determinações previstas nesta Instrução de Normativa;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

V - realizar o correto armazenamento, controle de estoque e prazos de validade e a dispensação dos medicamentos e insumos do componente básico da assistência farmacêutica .

VI - garantir o abastecimento das unidades de saúde garantido o suprimento de insumos e medicamentos .

SEÇÃO II
DO CADASTRO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 8º. Para proceder com a retirada de medicamentos nas Farmácia Básica de Dispensação será necessária a realização do prévio cadastro do usuário, através do Sistema Hórus - Sistema de Gerenciamento.

Art. 9º. Para a realização do cadastro de que trata o artigo anterior, o usuário ou seu representante deverá apresentar os seguintes documentos (do usuário):

I - cartão Nacional do SUS;

II - documento Oficial com foto (RG, Carteira de Habilitação ou Carteira de Trabalho) (somente para retirada de medicamentos controlados);

III - comprovante de residência.

SEÇÃO III
DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS, FÓRMULAS NUTRICIONAIS E INSUMOS

Art. 10. Ao usuário será garantido o acesso universal e igualitário à Assistência Farmacêutica desde que satisfaça, cumulativamente, as condições abaixo:

I. estar assistido por ações e serviços de saúde do SUS e particulares;

II. ter o medicamento, fórmula nutricional ou insumo sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS e particulares;

III. estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual ou municipal de medicamentos (REMUME);

IV. ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS ou particulares.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

Art. 11. Todas as prescrições de medicamentos, fórmula nutricional ou insumo da rede de serviços municipal do SUS para serem atendidas deverão ser precedidas de consulta, devidamente registrada em prontuário, sujeitas ao controle e avaliação nas supervisões técnicas e/ou auditorias de rotina.

Art. 12. Todas as prescrições de medicamentos, fórmula nutricional ou insumo deverão apresentar:

- I. redação em letra legível, à tinta ou impressa, sem rasuras ou emendas;
- II. identificação da unidade de atendimento;
- III. nome completo do usuário;
- IV. identificação dos medicamentos, fórmula nutricional ou insumo pela Denominação Comum Brasileira-DCB, em consonância com a legislação vigente, não sendo permitido o uso de abreviaturas e nome comercial;
- V. concentração, forma farmacêutica, quantidade e posologia (dose, frequência e duração do tratamento) dos medicamentos ou fórmula nutricional;
- VI. ser apresentada em 2 (duas) vias e prescritas em receituário;
- VII. possuir data de emissão, assinatura e carimbo de identificação do prescritor legível, contendo número do registro no CRM, CRO ou COREN.
- VIII. É vetada a prescrição de mais de um fármaco ou esquema posológico que faculte ao dispensador ou usuário uma escolha, no caso de medicamentos controlados.
- IX. Somente serão entregues os medicamentos, fórmula nutricional ou insumo com a descrição, concentração e apresentação descritos na receita médica, sendo vetado a troca de algum dos itens mencionados.
- X. É permitido ao prescritor prescrever o mesmo medicamento em diferentes concentrações afim de se obter a concentração desejada.

Parágrafo Primeiro. Caso a prescrição deixe de atender a um dos elementos exigidos nos incisos deste artigo, o servidor público responsável pela dispensação não entregará o medicamento, fórmula nutricional ou insumo ao usuário.

Parágrafo Segundo. No caso de profissional da saúde necessitar prescrever medicamentos, fórmula nutricional ou insumo diversos dos disponíveis nas políticas públicas, nas listas padronizadas e nos PCDTs do SUS, deverá ser apresentada justificativa técnica que demonstre a inadequação, a ineficiência ou a insuficiência da prescrição daquele tratamento de saúde padronizado para o caso concreto. A justificativa técnica indicará no mínimo:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

- a) quais os motivos de exclusão dos medicamentos, fórmula nutricional ou insumo previstos nos regulamentos citados em relação ao paciente, como refratariedade, intolerância, interações medicamentosas, reações adversas;
- b) menção à eventual utilização anterior, pelo usuário, dos fármacos protocolizados, fórmula nutricional ou insumo, sem respostas adequadas;
- c) quais os benefícios do medicamento, fórmula nutricional ou insumo prescrito no caso concreto;
- d) informações sobre, se for o caso, o fármaco prescrito, embora constante dos protocolos, estar sendo receitado para situação diversa da descrita nos protocolos.

Parágrafo Terceiro. O laudo/receita médica que prescrever fraldas descartáveis deverá especificar a deficiência e quadro clínico, apresentando também o CID da doença que justifique a necessidade do uso, bem como a quantidade devida ao paciente.

I - Quando houver, por qualquer motivo, a indicação de fraldas por marca específica, o laudo médico deverá conter justificativa técnica que demonstre que o produto é o único que atenderá ao paciente e que já houve o uso de outras marcas com a comprovada inadequação, ineficiência, rejeição e inviabilidade de uso pelo paciente.

Art. 13. Para efeito de dispensação na rede municipal de saúde, as prescrições de medicamentos terão validade por 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, *exceto* prescrições de:

I. medicamentos pertencentes às classes terapêuticas-antibiótico-antimicrobianos: terão validade de 10 (dez) dias a partir da data de sua emissão, Em situações de tratamento prolongado a **receita** poderá ser utilizada para aquisições posteriores dentro de um período de 90 dias ,de acordo com o disposto em legislação específica vigente;

II. medicamentos pertencentes ao Programa de Hiperdia (para tratamento de hipertensão e diabetes) ou outras doenças crônicas (por exemplo: Asma, Osteoporose, Dislipidemia, Doença de Parkinson, Hipotireoidismo), e outros, com indicação de “uso contínuo”, ou com a quantidade de medicamentos prescritos para 3 (três) meses de tratamento, poderão ter validade por até 6(seis) meses, e/ou observando o período de tratamento especificado no receituário médico, desde que não ultrapasse o período de máximo de 3 (seis) meses de tratamento;

Parágrafo Primeiro. Para efeito de dispensação na rede municipal de saúde, as prescrições de alimentos/ fórmula nutricional terão validade 3 (três) meses, sendo que a liberação é mensal, caso não esteja especificado uso contínuo na receita a dispensação será apenas para 1 mês, necessitando de nova receita no mês seguinte. O laudo terá validade de 6 meses, e as receitas de uso contínuo terão validade de 3 meses, se não especificado validade de 30 dias.

DOCUMENTO PUBLICADO NO MURAL OFICIAL DA PREFEITURA CONFORME LEI N. 384/2003

POR UM PERÍODO MINIMO DE SETE DIAS



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

Parágrafo Segundo. Para efeito de dispensação na rede municipal de saúde, as prescrições de fraldas descartáveis terão validade de 3 (três) meses, sendo que a liberação é mensal, caso não esteja especificado uso contínuo na receita a dispensação será apenas para 1 mês, necessitando de nova receita no mês seguinte. As receitas de uso contínuo terão validade de 3 meses, se não especificado validade de 30 dias.

Parágrafo Terceiro. Para efeito de dispensação na rede municipal de saúde, as prescrições de fitas e lancetas terão validade de até 6 meses ou de acordo com a validade prescrita pelo médico, sendo que a liberação é mensal, caso não esteja especificado uso contínuo na receita a dispensação será apenas para 1 mês, necessitando de nova receita no mês seguinte.

Art. 14. As prescrições de medicamentos emitidas por cirurgiões-dentistas deverão ater-se aos eventos que acometem sua área de atuação clínica e:

I. conter, no nível básico de atenção à saúde, medicamentos analgésicos não- opióides, antieméticos, anti-inflamatórios, anti-infecciosos (antibacterianos, antifúngicos, antivirais, antissépticos);

II. conter, se necessário, medicamentos ansiolíticos e analgésicos opióides, em situações relacionadas ao controle da dor odontológica ou sedação para realização de procedimentos odontológicos em pacientes atendidos em ambiente hospitalar ou no Centro de Especialidades Odontológicas - CEO.

Art. 15. As prescrições de medicamentos, fórmula nutricional ou insumo emitidas por enfermeiros deverão ater-se aos eventos que acometem sua área de atuação clínica e constantes no Programa de Saúde da Mulher e Planejamento Familiar e/ou ainda, estar descrito nos Protocolos do Ministério da Saúde e do município de Ministro Andreazza.

Art. 16. A prescrição dos medicamentos sujeitos a controle especial deverá observar o disposto em legislação específica, merecendo destaque as seguintes informações:

I. A Notificação de Receita deverá estar preenchida de forma legível, sendo a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura;

II. As prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser feitas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente.

SEÇÃO IV
NOTIFICAÇÃO DE RECEITA B (AZUL)



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

Art. 17. A Notificação de Receita "B" (ANEXO II), de cor azul, impressa às expensas do profissional ou da instituição, terá validade por um período de 30 (trinta) dias contados a partir de sua emissão e somente dentro da Unidade Federativa que concedeu a numeração.

Art. 18. A Notificação de Receita "B" poderá conter no máximo 5 (cinco) ampolas e, para as demais formas farmacêuticas, a quantidade para o tratamento correspondente no máximo a 60 (sessenta) dias.

Art. 19. Acima das quantidades previstas na legislação vigente, o prescritor deve preencher uma justificativa contendo a Classificação Internacional de Doença - CID ou diagnóstico e posologia, datar e assinar, entregando juntamente com a Notificação de Receita "B" ao paciente para adquirir o medicamento em farmácia e drogaria.

SEÇÃO V
RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL (BRANCA CARBONADA)

Art. 20. O formulário da Receita de Controle Especial (ANEXO III), válido em todo o Território Nacional, deverá ser preenchido em 2 (duas) vias, manuscrito, datilografado ou informatizado, apresentando, obrigatoriamente, em destaque em cada uma das vias os dizeres: "1ª via - Retenção da Farmácia ou Drogaria" e "2ª via - Orientação ao Paciente".

Art. 21. Na receita de Controle Especial deverá estar escrita de forma legível, a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura e terá validade de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua emissão para medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial - Anexo) e "C5" (anabolizantes - Anexo) descritas na legislação sanitária vigente.

Art. 22. A prescrição poderá conter em cada receita, no máximo 3 (três) substâncias constantes da lista "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) ou medicamentos que as contenham.

Art. 23. A quantidade prescrita de cada substância constante da lista "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) ficará limitada a 5 (cinco) ampolas e para as demais formas farmacêuticas, a quantidade para o tratamento correspondente a no máximo 60 (sessenta) dias.

Art. 24. No caso de prescrição de substâncias ou medicamentos antiparkinsonianos e anticonvulsivantes, a quantidade ficará limitada até 6 (seis) meses de tratamento.

Art. 25. Acima das quantidades previstas, o prescritor deverá apresentar justificativa com o CID ou diagnóstico e posologia, datando e assinando as duas vias.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

SEÇÃO VI
DA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS

Art. 26. É direito de todo usuário retirar os medicamentos descritos em receituário adequado e emitido por profissional inserido no SUS (médicos, odontólogos, enfermeiros) em qualquer estabelecimento de saúde municipal de atendimento.

Art. 27. É proibido aos servidores públicos que laboram nas Farmácia básica de dispensação, aviar medicamentos:

I - cuja posologia para o tratamento não possa ser concluída dentro do prazo de validade do medicamento dispensado;

II- para menores de 16 anos desacompanhados;

III - cujo receituário esteja ilegível ou que contenha rasuras, emendas, e/ou que possam induzir ao erro ou confusão;

Art.28. As prescrições originadas em instituições públicas do SUS emitidas em outra municipalidade e/ou por Instituições Filantrópicas e particulares poderão ser atendidas, desde que o usuário comprove ser morador do município de Ministro Andreazza, mediante a apresentação de comprovante de endereço no ato do fornecimento do medicamento.

Art. 29. Para o atendimento de prescrições que contenham medicamentos sujeitos a controle especial, a idade mínima exigida para a retirada do medicamento será de 18 anos, conforme o preconizado em legislação sanitária vigente.

Art. 30. A dispensação de medicamentos será realizada para o equivalente a 30 (trinta) dias de tratamento, e/ou obedecendo-se a posologia e a duração do tratamento definido pelo prescritor.

Art. 31. A dispensação de medicamentos pertencentes às classes terapêuticas listadas abaixo deverá levar em consideração as seguintes informações:

I- medicamentos pertencentes à classe terapêutica antimicrobianos: serão dispensados de acordo com o disposto em legislação específica (Resolução RDC nº. 20 de 05/05/2011), podendo, em situações de tratamento prolongado ser entregue quantidade de medicamento para ser utilizado num período máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão. Nesta situação específica, a receita deverá conter a indicação de uso contínuo (para três meses de tratamento);

II- medicamentos pertencentes à classe terapêutica-analgésicos antitérmicos e anti- inflamatórios: serão dispensados de acordo com o período de tratamento especificado no receituário médico até o limite de 03 (três) frascos ou 30 (trinta) comprimidos, uma vez que os referidos medicamentos



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

deverão ter sua utilização suspensa caso não seja observada a melhora dos sintomas em até 3 dias, ou ainda não seja observada a melhora após 24 horas de tratamento; para quantidades maiores do que as referidas acima a receita deve vir acompanhada de justificativa médica comprovando a real necessidade do uso da medicação;

III- medicamentos sujeitos ao controle especial: serão dispensados obedecendo ao disposto em legislação específica vigente (Portaria nº. 344 de 12/08/1998 e suas atualizações e Resolução RDC nº.

11 de 22/03/2011);

IV - medicamentos pertencentes ao Programa de Hipertensão (para tratamento de hipertensão e diabetes) ou outras doenças crônicas (por exemplo: Asma, Osteoporose, Dislipidemia, Doença de Parkinson, Hipotireoidismo), com indicação de uso contínuo: serão dispensados de acordo com a posologia definida pelo prescritor e para o equivalente até 90 (noventa) dias de tratamento. Neste caso, a dispensação posterior obedecerá à duração do tratamento especificada no receituário médico, desde que não ultrapasse o período de máximo de 3 (três) meses de tratamento;

V - medicamentos - Insulina Humana NPH 100UI/mL e Insulina Humana Regular 100UI/mL: serão dispensados mediante apresentação de receituário médico atualizado emitido por instituições do SUS e particulares, em duas vias, e recipiente de isopor com gelo, uma vez que o referido medicamento possui características termolábeis e necessita de controle de temperatura adequado para garantir sua estabilidade e ação medicamentosa, sendo dispensado para 1 (um) mês para receitas comuns ou a cada 30 (trinta) dias e por no máximo 6(seis) vezes dentro da validade de 180 (cento e oitenta) dias para receitas com a descrição “uso contínuo”

Art. 32. Nos casos em que não for possível a dispensação da quantidade exata devido à apresentação farmacêutica, deve ser dispensada a quantidade superior mais próxima à calculada, de maneira a promover o tratamento completo ao paciente, exceto os medicamentos sujeitos a controle especial que deve ser dispensada a quantidade inferior mais próxima à calculada.

Art. 33. O dispensador deverá anotar na receita a quantidade do medicamento que foi atendida, a data e seu nome de forma legível.

§ 1º a primeira via da receita deverá ser entregue ao usuário e a segunda via deverá ficar retida na farmácia e arquivada pelo prazo de 05 (cinco) anos, para fins administrativos.

§ 2º no ato da entrega do medicamento, o mesmo deve ser conferido pelo dispensador e pelo paciente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

§ 3º as receitas de medicamentos sujeitos a controle especial deverão atender a legislação específica sob todos os aspectos, e só serão retirados mediante documento com foto. Nestes casos, a primeira via da receita fica retida na farmácia.

Parágrafo único: na ausência de segunda via da receita de medicamentos não sujeitos a controle especial, o paciente deverá ter uma cópia da primeira via da receita

Art. 34. Fica padronizado que quando houver a prescrição de 01 (uma) caixa, serão dispensados 30 (trinta) comprimidos/cápsulas.

Art. 35 Cada medicamento da receita que foi aviado deve receber o carimbo de fornecimento, ser datado e ser especificada a quantidade aviada.

Art. 36. É de responsabilidade da esfera municipal, através da FMC, o fornecimento de seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina exógena destinada apenas aos usuários insulínodpendentes, de acordo com o disposto definido na Portaria nº 2583/GM/MS/2007.

§ 1º. O quantitativo de seringas, agulhas, canetas de insulina fornecidas será realizado de acordo com o tipo de insulina utilizada e número de aplicações durante o dia, que garanta o tratamento durante trinta dias.

Art. 37. É proibida toda e qualquer dispensação de medicamentos que contrarie as normas legais, sanitárias e técnicas estabelecidas neste manual.

Art. 38. Uma vez que a receita foi totalmente atendida, para a outra retirada da medicação é necessário nova receita.

Art. 39. Na presença de mais de uma receita do mesmo medicamento, só será atendida apenas uma receita.

SEÇÃO VII
DA ABERTURA DE PROCESSO E DISPENSAÇÃO DE FRALDAS

Art. 40. Pacientes com deficiência, acamados e outras patologias que justifiquem a utilização de fraldas poderão solicitar abertura de processo de requerimento de documentação específica, acompanhado de cópia da receita médica /laudo especificando a deficiência e quadro clínico, apresentando também o CID da doença. Uma vez que o processo for deferido para retirada na farmácia será necessário apresentação de laudo/receitas originais. Receita de uso contínuo será liberada para até 3 meses acompanhada de xerox, sendo que a liberação é mensal, caso não esteja especificado uso contínuo na receita a dispensação será apenas para 1 mês, necessitando de nova



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

receita no mês seguinte. As receitas de uso contínuo terão validade de 3 meses, se não especificado validade de 30 dias.

Parágrafo Primeiro: A secretária de saúde fornece um quantitativo de em média 100 (cem) unidades de fraldas por paciente/ mês, sendo uma ajuda a esses pacientes, não podendo ter especificação de marca de fraldas

Parágrafo Segundo: Para os pacientes atendidos por intervenção do Poder Judiciário e Ministério Público, quando houver, por qualquer motivo, a indicação de fraldas por marca específica, o processo só será aceito se houver laudo médico com justificativa técnica que demonstre que o produto é o único que atenderá ao paciente e que já houve o uso de outras marcas com a comprovada inadequação, ineficiência, rejeição e inviabilidade de uso pelo paciente.

SEÇÃO VIII
DA ABERTURA DE PROCESSO E DISPENSAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO

Art. 41. Pacientes com deficiência e necessidades nutricionais especiais poderão solicitar abertura de processo munidos de documentação específica, acompanhado de cópia da receita médica e laudo do especialista (nutricionista) especificando a deficiência e/ou quadro clínico com CID da doença, bem como a especificação da quantidade necessária mensal, considerando o peso, medida e aspectos individuais relevantes ao paciente. Uma vez que o processo for deferido para retirada na farmácia será necessária apresentação de laudo e receita originais. Receita de uso contínuo será liberada para até 3 meses acompanhada de xerox, sendo que a liberação é mensal, caso não esteja especificado uso contínuo na receita a dispensação será apenas para 1 mês, necessitando de nova receita no mês seguinte. O laudo terá validade de 6 meses, e as receitas de uso contínuo terão validade de 3 meses, se não especificado validade de 30 dias.

Parágrafo Primeiro: A concessão da alimentação/ formula nutricional pelo município só ocorrerá na ausência da disponibilidade deste pelo estado, o que deve ser solicitado através do devido processo de requerimento estabelecido pelo Estado de Rondônia, não podendo ocorrer indicação de marca.

Parágrafo Segundo: Para os pacientes atendidos por intervenção do Poder Judiciário e Ministério Público, quando houver, por qualquer motivo, a indicação de alimentação/ fórmula nutricional por marca específica, o processo só será aceito se houver justificativa técnica que demonstre que o produto é o único que atenderá ao paciente e que já houve o uso de outras marcas com a comprovada inadequação, ineficiência, rejeição e inviabilidade de uso pelo paciente



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

Parágrafo Terceiro: Para os pacientes atendidos por intervenção do Poder Judiciário e Ministério Público, quando houver a escolha de alimentação/ fórmula nutricional diverso dos disponíveis nas políticas públicas e nas listas padronizadas do Sistema Único de Saúde o processo só será aceito se houver laudo médico com a justificativa técnica que demonstre a inadequação, a ineficiência da prescrição daquele tratamento de saúde padronizado para o caso concreto.

SEÇÃO IX
DA ABERTURA DE PROCESSO E DISPENSAÇÃO DE GLICOSIMETRO, FITAS E
LANCETAS

Art. 42. Pacientes portadores de Diabetes poderão solicitar nas Unidades Básicas de saúde munidos de documentação específica, acompanhado de cópia da receita médica do especialista (endocrinologista). Uma vez que o processo for deferido para retirada na farmácia será necessário apresentação de receita original. Receita de uso contínuo será liberada para até 6 meses ou de acordo com a validade prescrita pelo médico, acompanhada de xerox, sendo que a liberação é mensal, caso não esteja especificado uso contínuo na receita a dispensação será apenas para 1 mês, necessitando de nova receita no mês seguinte.

Parágrafo Único: Para disponibilização de fitas e lancetas o laudo médico apresentado deverá especificar a medição diária realizada pelo paciente devendo as fitas e lancetas serem em quantidade proporcional.

SEÇÃO X
DA ELABORAÇÃO DOS PEDIDOS DE COMPRA DE MEDICAMENTOS

Art. 43. No desempenho da função de elaboração dos pedidos de compra de medicamentos, compete ao farmacêutico localizado na CAF:

- I** - Verificar a quantidade de medicamentos em estoque e duração do mesmo;
- II-** realizar pedidos utilizando através de Licitação Municipal para aquisição de medicamentos.

SEÇÃO XI
DO RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS

Art. 44. No desempenho da função de recebimento de medicamentos adquiridos, compete aos farmacêuticos e servidores técnicos (capacitados):



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

- I** - conferir junto ao almoxarifado da SEMSAU os medicamentos entregues pela distribuidora e que dizem respeito à Assistência Farmacêutica do município, observando o quantitativo, marca, lote e validade do medicamento fornecido através de Empenho em mãos;
- II** - realizar conferência;
- III** - realizar a entrada do medicamento no estoque, utilizando-se o Sistema Hórus - Sistema de Gerenciamento;
- IV** - armazenar os medicamentos recebidos em seus devidos lugares, observando-se a temperatura ideal de armazenamento do ambiente (15 a 30°C). Com relação aos medicamentos termolábeis, os mesmos deverão ser armazenados sob refrigeração (8 a 15°C).

SEÇÃO XII
DA PRODUÇÃO DAS REMESSAS DE MEDICAMENTOS

Art. 45. No desempenho da função de produção das remessas de medicamentos, compete aos farmacêuticos e servidores técnicos (capacitados):

- I** – efetuar transferências do estoque da CAF para as respectivas unidades de atendimento;
- II** - realizar a remessa de medicamentos referente ao quantitativo de consumo de acordo com a necessidade da demanda via Hórus, que seleciona o medicamento por validade e lote;
- III** - conferir os Relatórios de Medicamentos, utilizando-se o relatório e a remessa do mês anterior, observando a quantidade da saída, estoque atual e validade;
- V** - se necessário, entrar em contato com o responsável pelo relatório, para averiguação de possíveis erros, bem como, haja necessidade de remanejamento de medicamentos a fim de evitar perdas relacionadas ao vencimento de produtos.

SEÇÃO XIII
DA SEPARAÇÃO DAS REMESSAS DE MEDICAMENTOS

Art. 46. No desempenho da função de separação das remessas de medicamentos, compete aos servidores técnicos (capacitados), localizados na CAF:

- I** - separar os medicamentos de acordo com as Requisições de Saída emitidas para cada estabelecimento de saúde municipal;
- II** - observar com atenção a quantidade e lote do medicamento que está descrito na Requisição de Saída;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

III - em caso de inconformidades nas Requisições de Saída com o estoque da CAF, solicitar auxílio do farmacêutico responsável;

IV - identificar adequadamente as caixas (volumes) de medicamentos que serão encaminhadas aos estabelecimentos de saúde municipal.

SEÇÃO XIV

DA ENTREGA DO MEDICAMENTO NO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

Art. 47. No desempenho da função de entrega do medicamento na Unidade Básica de Saúde, compete aos servidores técnicos (capacitados), localizados na CAF:

I - realizar a distribuição de medicamentos junto aos estabelecimentos de saúde municipais, respeitando a ordem de chegada do relatório mensal de medicamentos dos estabelecimentos de saúde municipais na

CAF;

II - solicitar a assinatura da 1º via da requisição de saída pelo servidor responsável pelo recebimento dos medicamentos junto aos estabelecimentos de saúde municipais;

III - orientar ao servidor responsável pelo recebimento dos medicamentos a conferência imediata dos medicamentos recebidos junto à Requisição de Saída;

IV - em caso de não conformidade do medicamento fornecido com o quantitativo descrito na remessa, comunicar imediatamente à CAF.

SEÇÃO X

DA ORGANIZAÇÃO E AJUSTE DO ESTOQUE DA CAF

Art. 48. No desempenho da função de organização e ajuste do estoque da CAF, compete aos farmacêuticos e servidores técnicos (capacitados) localizados na CAF:

I - verificar mensalmente o estoque da CAF em relação ao Sistema Hórus;

II - verificar a validade, quantidade, lote;

III - retirar do estoque os medicamentos danificados, vencidos;

IV - realizar o ajuste de estoque no Sistema Hórus de acordo com o estoque na CAF, se necessário;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

V - remanejar os medicamentos que estão com validade próxima do vencimento (através de trocas e empréstimos com outros municípios), com o objetivo de evitar perdas por vencimento, procedimento realizado somente pelo Farmacêutico;

SEÇÃO X
DESCARTE DE MEDICAMENTOS

Art. 49. Constatando-se a existência de medicamentos vencidos, os mesmos deverão ser segregados dos demais, sob as seguintes circunstâncias:

I – Sinalização que mencione “medicamento vencido”;

II – Envio para setor de coleta mediante realização de transferência por vencimento, via Hórus, dos itens e quantitativo vencidos, gerando automaticamente baixa do estoque.

Art. 50. Constatando-se a existência de medicamentos danificados, os mesmos deverão ser segregados dos demais, sob as seguintes circunstâncias:

I – Sinalização que mencione “medicamento danificado”;

II – Envio para setor de coleta mediante realização de transferência por vencimento, via Hórus, dos itens e quantitativo vencidos, gerando automaticamente baixa do estoque.

Art. 51. A farmácia poderá receber dos usuários medicamentos vencidos e/ou danificados, devendo segregá-los e enviá-los diretamente à coleta, sem necessidade de registro no sistema Hórus, embalados e com sinalização que mencione “descarte de medicamentos”.

CAPÍTULO VI
MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECIALIAZADO
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 52. Da Secretaria Municipal de Saúde junto ao setor de Medicamentos do componente especializado de Ministro Andreazza:

I - manter atualizada e orientar os servidores quanto à execução desta Instrução Normativa, supervisionando sua aplicação;

II - promover a divulgação e implementação desta Instrução Normativa;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

III - disponibilizar os meios materiais para as unidades executoras, a fim de que essas possam cumprir as determinações previstas nesta Instrução Normativa.

Art 53. É de responsabilidade do Estado, PORTARIA Nº 1554 de 30 de julho de 2013, a aquisição dos medicamentos da RENAME e o fornecimento dos medicamentos do componente especializado por meio da Superintendência Regional de Saúde de Cacoal.

Art. 54. É de responsabilidade responsável setor de medicamentos do componente especializado orientar ao usuário do município de Ministro Andreazza qual o procedimento para abertura de processos para solicitação de medicamento do componente especializado junto à Superintendência Regional de Saúde de Cacoal. Na falta desse profissional, o farmacêutico poderá assumir a responsabilidade, enquanto não há o profissional indicado.

Art. 55. É responsabilidade titular do setor de medicamentos do componente especializado a retirada dos medicamentos do componente especializado na Regional de Saúde Polo Cacoal, dos pacientes que possuem processos ativos e com a documentação exigida dentro da validade.

Art. 56. É de responsabilidade da Secretaria de saúde municipal disponibilizar condução adequada, bem como, os equipamentos necessários para a retirada dos medicamentos, e ainda dispor de local adequado para o armazenamento dos medicamentos enquanto permanecer em estoque, com armário com chave e refrigeração adequada, para os medicamentos termolábeis.

DA ABERTURA DE PROCESSOS

Art. 57. De acordo com a Portaria GM nº 2981/09, que regulamenta o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, o fornecimento desses medicamentos deverá obedecer aos critérios de diagnóstico, indicação e tratamento, inclusão e exclusão de pacientes, esquemas terapêuticos, monitoramento, acompanhamento e demais parâmetros contidos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT – estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

I – O PCDT encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: Brasil. Ministério da Saúde.

Secretaria de Atenção à Saúde. Protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas: volume 3 / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 604 p.: il. – Atualização mais recente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

Art. 58. Considerando a Regional de saúde de Cacoal é o polo, e onde é realizada a dispensação dos medicamentos do componente especializado para o município de Ministro Andreazza, será sempre seguida as orientações recebidas pela coordenação da mesma.

Art. 59. A análise da solicitação de cada medicamento é feita por médicos e/ou nutricionistas do Estado, sendo que cada medicamento tem um tempo de análise, de acordo com sua complexidade. Podendo demorar de quinze dias a quatro meses o deferimento ou indeferimento da solicitação.

I – O preenchimento da documentação exigida, por meio do PCDT, deverá ser feita por médico especialista, de acordo com cada procedimento. A entrega da documentação necessária para abertura de processos do componente especializado – Termo de Abertura - que o médico deve preencher é retirada pelo paciente na Farmácia Cidadã, onde o paciente recebe a informação.

II – Há ainda a possibilidade do profissional responsável pela análise solicitar informação além da contida no PCDT que considere necessária para concluir sua perícia.

III– Toda solicitação deverá ser feita no Sistema on-line do Estado. Com adequado cadastro do paciente e indicação de nome do médico solicitante, procedimento, quantitativo trimestral, quantitativo mensal, Código Internacional da Doença – CID, informar se a receita pertence ao SUS ou não, peso e altura do paciente, datas dos exames – quando necessário, assinalar se todos os documentos necessários para abertura de processo estão válidos.

IV – Montar uma pasta para cada paciente, com nome completo, número do protocolo de atendimento – gerado pelo sistema- procedimento, município de origem e telefone, na capa do processo e encaminhar à Comissão de Fármaco Terapia

V – Registrar a entrega de cada novo processo em caderno de protocolo e solicitar a assinatura do funcionário que recebeu a documentação.

VI – Verificar o andamento do processo, caso o processo tenha sido deferido – solicitar a entrega do medicamento do paciente. Caso o processo tenha alguma justificativa, entregar ao paciente quando este comparecer à farmácia, caso tenha sido indeferido, retirar a justificativa e entregar o indeferimento ao paciente, e registrar em caderno de protocolo com assinatura do paciente, registrando ciência do mesmo.

DA MONITORIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 60 – É necessária a monitorização do processo de cada paciente, de acordo com o CID e medicamento.

I – Laudo LME – Laudo de solicitação de medicamento deverá estar sempre acompanhado da receita médica com posologia. Ambas com nome genérico do medicamento. Sendo a validade
DOCUMENTO PUBLICADO NO MURAL OFICIAL DA PREFEITURA CONFORME LEI N. 384/2003

POR UM PERÍODO MÍNIMO DE SETE DIAS



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

de quarenta dias. O LME e a receita com posologia são necessários para todos os medicamentos. Não serão aceitas com rasuras, nem com CIDs incompletos.

II - Para monitorização pode haver revezamento no preenchimento da documentação entre médico especialista e clínico geral, sendo que o clínico não poderá fazer qualquer alteração no modo de usar tampouco na dose/concentração.

III - Para monitorização é aberta a cada três meses uma Autorização de Procedimento de Alto Custo – APAC, ao fim da APAC, deve ser entregue LME e receita com posologia para abertura de nova APAC.

IV - Caso haja alteração de dose/concentração do medicamento ou inclusão de outro procedimento, com mesmo CID; deverá ser entregue novo LME, receita com posologia, laudo médico justificando o aumento da dose/concentração ou a inclusão de novo procedimento, e exames atuais, quando o procedimento exigir exames.

V - Estando a APAC em vigência, essa documentação que trata o inciso III, Art. 51, não abrirá nova APAC, ou seja, uma vez aberta uma APAC ela se manterá por três meses, independente da alteração que se seguiu dentro de sua vigência; como falta de medicamento ou alteração do modo de usar o medicamento.

VI - A entrega dos exames, de acordo com cada medicamento e CID deverá ser entregue de acordo com o PCDT. Sempre será refeita a solicitação ao paciente pelo farmacêutico quando necessário e de acordo com as mudanças que podem ocorrer nos protocolos.

VII - A documentação – LME, receita e exames devem ser entregues até três dias úteis antes da retirada dos medicamentos.

VIII - A data para retirada dos medicamentos na Regional de saúde de Cacoal, deve obedecer a agendamento da mesma.

IX - Caso seja necessário algum paciente do município fazer a retirada do medicamento m é fundamental que haja justificativa e faça o agendamento com a autorização.

DA MONTAGEM SEMANAL DE PLANILHA

Art. 61. Mensalmente junto a retirada de medicamentos na Regional de saúde de Cacoal, deve acompanhar a planilha de cada paciente. A planilha é enviada, juntamente com a documentação (Recibo assinado, LME, receita e exames) de cada paciente

Art. 62. Para montar a planilha é necessário:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

I – Separar os recibos assinados pelo paciente de acordo com a data do mês. Por exemplo: se o paciente fez a retirada do medicamento no dia cinco do mês anterior, então ele deverá retirar o medicamento novamente no dia cinco do mês subsequente. Entretanto, pode acontecer do medicamento ser retirado pela primeira vez no mês subsequente no dia seis e o paciente só fará a retirada em Ministro Andreazza no dia sete. Tendo isso em mente é importante sempre acompanhar, por meio de registro em carteirinha de controle, os meses passados. Pois se em janeiro o paciente fez a retirada no dia 10, no mês de fevereiro fez a retirada no dia 5 e no mês de março faz a retirada no dia 7, esse paciente não ficou sem medicamento, pois lá atrás, no mês de início da APAC, ele retirou no dia 10.

II – Separar os LMEs, as receitas e exames, respeitando o termo de abertura/monitorização de cada procedimento e anexar o recibo do mês anterior. As datas da entrega da documentação, junto com o recibo respeitaram a data de retirada do medicamento pelo paciente no mês anterior.

III- Na planilha contém as seguintes informações: número do prontuário, nome do paciente, medicamento, quantitativo mensal, mês de término da APAC e informação de qual documentação está sendo entregue.

DA RETIRADA DE MEDICAMENTO NA REGIONAL DE SAÚDE DE CACOAL

Art. 63. Para a retirada dos medicamentos de cada paciente na Regional de Saúde de Cacoal é seguida a planilha que foi entregue anteriormente.

Art. 64. O profissional responsável pela retirada no medicamento na Regional de Saúde de Cacoal confere e assina o recibo que já está dentro da pasta de seu respectivo paciente. No momento da assinatura é feita a conferência entre recibo e medicamento entregue, e qualquer observação deve ser anotada na planilha.

Art. 65. Os medicamentos são colocados em caixa de papelão, e os medicamentos termolábeis são acondicionados em caixa térmica, para transporte até o município de Ministro Andreazza.

Art. 66. Ao chegar ao seu destino final, os medicamentos são acondicionados em seus lugares, os recibos são colocados em ordem de acordo com o número do prontuário, para posterior dispensação ao paciente.

DA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

Art. 67. Para entrega do medicamento ao paciente ou responsável indicado pelo paciente no momento da abertura do processo, é necessária a apresentação documento de identidade do paciente, com o CPF ou Cartão do SUS.

Art. 68. Confere a documentação, observando o número do prontuário do paciente, procura o referido na planilha e confere se o medicamento chegou e qual o quantitativo, e se há alguma informação para repassar ao paciente. Feito isso, o paciente assina o recibo e recebe o medicamento, de acordo com o recibo. A conferência deverá ser realizada no momento da dispensação. É necessário anotar na planilha a data que o paciente retirou o medicamento.

Art. 69. No momento da entrega do medicamento ao paciente, se necessário é também entregue uma folha do LME a ser preenchida pelo médico, nessa folha consta as seguintes informações, anotadas no cabeçalho a caneta pelo farmacêutico: LME + Receita + exames especificados quando necessário - Para:(informa o dia da entrega na farmácia da documentação), o número do prontuário do paciente e qual a semana de qual mês essa documentação deverá ser entregue.

CAPÍTULO VIII
DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 70. Aplicam-se os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa, no que couber, ao almoxarifado, Farmácia Básica de Dispensação, Unidades Básicas de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde que é responsável pela implantação desta normativa

Art. 71. A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecidos nesta instrução normativa, sem prejuízo das orientações e exigências do TCE/RO relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.

Art. 72. Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem, a fim de verificar a sua adequação aos requisitos das normativas e instruções vigentes, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

Art. 73. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO, 08 de abril de 2021.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

Anexo I

**FORMULÁRIO PARA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS/FÓRMULAS NUTRICIONAIS NÃO
PADRONIZADOS NO SUS (INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A RECEITA/ LAUDO
MÉDICO)**

1. Sobre o profissional

1.1. Nome do profissional: _____

1.2. Número do registro no Conselho: _____

1.3. Especialidade do profissional: _____

1.4. Local do atendimento: _____

2. Sobre o paciente

2.1. Nome do(a) paciente: _____

2.1. Data de Nascimento: ____/____/____ 2.2.

CPF: _____ 2.3. Sexo: () F () M

2.4. Endereço completo (com CEP): _____

3. Sobre a forma de atendimento:

3.1. Trata-se de paciente atendido em qual serviço: Unidade de saúde () Centro de Especialidades () PAMM (), Outro, qual? _____]

3.2. Houve tentativa de receitar medicamento fornecido no SUS? Sim () Não ()

3.2.1. Caso positivo, em que Unidade de Saúde? _____

Em que data? ____/____/____ Houve negativa? [Sim, Escrita () Verbal ()] Não ()

4. De acordo com a tabela abaixo, os códigos correspondentes as doenças que acometem o paciente são:

Enfermidade	Código (CID)



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

5. Medicamentos ou fórmula nutricional necessários para a finalidade diagnóstica de acordo como quadro abaixo:

5.1. Tratamento contínuo () temporário () pelo prazo de _____.

Produtos	Posologia e via de administração

6. Foram prescritos tratamentos prévios não farmacológicos, ou, no caso de fórmulas nutricionais, suplementação artesanal?

6.1. Sim () , especifique:

6.2. Não () , Justifique a não prescrição:

7. Foram prescritos tratamentos prévios farmacológicos/fórmulas nutricionais padronizados no SUS? Sim () Não ()

7.1. Caso positivo, especifique dosagem e tempo de uso de cada um deles:

8. Existe alternativa terapêutica disponível no SUS? Sim () Não ()

8.1. Caso positivo, justifique a razão para a prescrição de medicamento(s)/ fórmula(s) nutricional(is) não padronizado em detrimento ao oferecido pelo SUS:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

9. O medicamento(s)/ fórmula(s) nutricional(is) prescrito(s) conta(m) nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS? Sim () Não ()

10. Trata-se de tratamento contínuo? Sim () Não (), tempo previsto _____

11. O medicamento(s)/ fórmula(s) nutricional(is) é imprescindível para o paciente? Sim () Não () É urgente? Sim () Não ()

12. A ausência de fornecimento do medicamento(s)/ fórmula(s) nutricional(is) acima poderá ocasionar quais as seguintes consequências:

() Risco de morte

() Perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas

() Grave comprometimento do bem-estar

() Outras, especifique _____

13. A utilização do medicamento(s)/ fórmula(s) nutricional(is) eliminará o perigo das consequências/sequelas?

Sim () Não (), justifique:

14. Especificar o quadro clínico, as peculiaridades do paciente e demais considerações que justifique a prescrição do medicamento(s)/ fórmula(s) nutricional(is):

DATA: ____/____/____ _____

Carimbo e Assinatura do prescritor.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n°. 372, 13/02/92